



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

Lei n.º 112/99

Cariri do Tocantins - TO., 19 de janeiro 1999.

"Institui o Plano de Cargos e Salários e Regime Jurídico do Profissional do Magistério Público Municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS - TO., no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a presente Lei.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Estatuto dispõe sobre organização do Magistério Público Municipal de CARIRI DO TOCANTINS, nos níveis de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. As disposições comuns a todos os servidores municipais de qualquer órgão (provimento, posse, exercício, vacância, gratificação, 13º salário, auxílios pecuniários, licença, aposentadoria, previdência, direito de petição, penalidade e outros), regem-se pelo estatuto que define o Regime Jurídico Único desta Municipalidade, e pela legislação comum.

Art. 2º São princípios básicos do Magistério Público Municipal:

- I - ingresso na carreira exclusivamente por Concurso Público de Provas e Títulos;
- II - aperfeiçoamento continuado, inclusive remunerado para esse fim;
- III - progressão vertical baseada em escolaridade e em concurso público de provas e títulos;
- IV - progressão horizontal baseada na titularidade e no tempo de serviço e avaliação de desempenho;
- V - condição adequada de trabalho;
- VI - livre organização da categoria;

Art. 3º Entende-se por Função de Magistério, além de Regência de Classe, as atividades de Direção, Vice-Direção, Coordenação, às quais serão concedidas uma Gratificação de 15%, 10% e 5%, respectivamente, sobre os vencimentos constantes do Anexo I desta.

Parágrafo Único. É vedado atribuir ao professor função diversa das inerentes a seu cargo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

Art. 4º Os professores serão remunerados de acordo com o seu cargo, independente do nível de ensino em que atuam.

Art. 5º Para efeito desta Lei:

I - carreira é o conjunto de atribuições, vencimentos e vantagens do professor;

II - quadro do Magistério é o conjunto de todos os profissionais da educação com seus cargos e funções;

III - cargo Público é o cargo criado por lei, com denominação própria, constituído do conjunto de atribuições desempenhadas pelo professor e pago com recursos públicos;

IV - função é a atribuição exercida pelo professor, diretamente ligada ao ensino, quer em regência de classe, quer em atividades afins;

V - nível é a divisão básica da carreira relacionada com aprovação em Concurso Público e com a escolaridade (magistério, graduação plena, especialização), indispensável para o desempenho das atividades do professor;

VI - referência é a posição horizontal na escala de vencimentos, de I a IV, a cada quinquênio, baseada no tempo de serviço;

VII - professor é o profissional da educação ocupante de cargo público no exercício das funções de magistério.

Art. 6º O Quadro do Magistério é constituído do quadro permanente - QP e do quadro transitório - QT.

§ 1º - Compõe o QP os cargos de professor concursado com habilitação específica para o exercício do magistério.

§ 2º - Compõe o QT os cargos cujos titulares não possuem habilitação específica para o exercício do magistério, os professores leigos.

§ 3º - Os cargos do QT são preenchidos mediante processo de habilitação específica e concurso público de provas e títulos.

§ 4º - A passagem do ocupante do QP de um nível para outro dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no quadro do magistério:

I - ter nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar em dias com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter no mínimo dezoito anos completo;

V - ter o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

Art. 8º O grau de habilitação exigido para provimento dos cargos de professor no respectível nível é o seguinte:

Parágrafo Único: Para o QP, onde P corresponde ao cargo e os algarismos I, II e III corresponde à função.

- I - PI - Professor Nível I - Curso Magistério;
- II - PII - Professor Nível II - Licenciatura Plena;
- III - PIII - Professor Nível III - Especialização.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

Capítulo I

Do Ingresso no Magistério Público

Art. 9º O ingresso no Quadro Permanente - QP dependerá de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. O município realizará, obrigatoriamente, concurso público sempre que existirem 10% (dez por cento) de vagas no QP.

Art. 10. Os concursos para provimentos dos cargos do QP reger-se-ão por instruções específicas que estabelecerão através de edital:

- I - a modalidade do concurso;
- II - os requisitos para o provimento do cargo;
- III - o número de vagas por nível e por área ou disciplina;
- IV - a porcentagem de vagas destinadas aos portadores de deficiência;
- V - o tipo de provas;
- VI - o conteúdo;
- VII - os critérios de aprovação e classificação;
- VIII - o prazo de validade do concurso.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

Capítulo II

Do Provedimento

Art. 11. São formas de provimentos:

- I - a nomeação;
- II - a progressão vertical;
- III - a progressão horizontal;
- IV - a readaptação;
- V - a reintegração;
- VI - a reversão;
- VII - a acesso de cargo.

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de função de livre nomeação e demissão.

Parágrafo Único. As funções comissionadas serão exercidas, por ocupantes do Quadro Permanente - QP, que tenham no mínimo 02 (dois) anos no exercício das atividades educacionais.

Art. 13. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão, idoneidade e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

Art. 14. A progressão vertical é o crescimento na carreira do professor baseado na Escolaridade (habilitação) e com concurso público de provas e títulos.

Art. 16. Aos portadores de cursos de capacitação, e aperfeiçoamento, será concedida, sobre o vencimento inicial uma gratificação de 10% (dez por cento) correspondente à duração de cursos, não cumulativos, num total de 360 horas.

Parágrafo Único: Os totais previstos no caput poderão ser alcançados em um ou mais cursos, obedecendo ao limite mínimo de 40 horas, e frequência e aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) em cada curso.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

Art. 17. A progressão horizontal é a mudança de referência baseada no tempo de serviço. A cada cinco anos de efetivo exercício será concedida uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, conforme Art. 5º, inciso VI desta.

Parágrafo Único. O professor perderá o direito à progressão funcional quando:

- I - em exercício fora do Campo da Educação;
- II - no cumprimento de estágio probatório.

Art. 18. Acesso de cargo é a passagem do professor do QT para QP, e de um nível para outro através do concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a vaga na unidade escolar será destinada, preferencialmente, ao professor residente nas proximidades.

Art. 20. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único: Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Art. 21. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único: A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 22. Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo de que tenha sido demitido, com ressarcimento das vantagens a ele inerentes, por efeito de decisão administrativas ou judicial.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Capítulo III

Do Exercício

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho do cargo de professor em atividades de magistério, cumpridas exclusivamente em unidades escolares.

Parágrafo Único. O professor entrará em exercício imediato no ato da posse.

Art. 24. O professor tem exercício no setor em que houver vaga na lotação.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

Art. 25. Além das tarefas específicas do cargo, consideram-se como de efetivo exercício do magistério:

- I -** as licenças para qualificação profissional e às previstas na legislação;
- II -** a participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- III -** exercício de função comissionada, dentro do magistério.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Dos Direitos

Art. 26. São direitos do professor:

I - receber remuneração de acordo com o cargo, o nível, a titularidade e a referência.

II - acumular dois cargos de professor ou um cargo de professor e outro técnico-científico, desde que haja compatibilidade de horário (C.F. Art. 37, XVI).

Art. 27. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, conforme tabela, em anexo.

Art. 28. Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 29. A remuneração final do professor não poderá ultrapassar o dobro da inicial no mesmo nível.

Art. 30. Consideram-se vantagens pagas ao professor as gratificações, relativas às progressões vertical e horizontal, incorporáveis ao vencimento base, além de incentivos adicionais e auxílios pecuniários.

Parágrafo Único. As gratificações citadas no caput não são extensivas aos integrantes do Quadro em Transição - QT.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 35. Poderá ser concedida ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente ou enteado, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil.

Parágrafo Único: a licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por mais noventa dias, mediante parecer de Junta Médica e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 36. Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida à exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 37. O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a data do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função, dela será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da sua candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

Seção VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 38. É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 39. A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse da administração pública.

§ 2º - O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 40. O professor em exercício na unidade escolar terá carga horária semanal de:

I - vinte horas, correspondente a dezesseis horas-aula e quatro horas-atividades;

II - quarenta horas, correspondente a trinta e duas horas-aula e oito horas-atividades.

§ 1º - As horas-atividades, com duração equivalente a horas-aulas, cumpridas preferencialmente na unidade escolar, destinam-se a estudo, planejamento e avaliação, as reuniões pedagógicas, a atendimento dos alunos e de seus pais ou responsáveis, além de outras atividades constantes da proposta pedagógica da escola.

§ 2º - O professor em exercício de função que não de regência de classe terá jornada de trabalho de quarenta horas semanais correspondente a oito horas diárias.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

Capítulo V

Da Aposentadoria

Art. 41. O professor aposentar-se-á:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional, doença grave ou contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sendo este equivalente a 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, em se tratando do sexo masculino ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, quando se tratar de profissional do sexo feminino;

III - voluntariamente, com proventos integrais, aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco se mulher;

IV - voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher.

TÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 42. São deveres do professor:

I - concluir as normas legais e regulamentadoras;

II - ater-se, no seu desempenho profissional, aos princípios e fins da educação brasileira;

III - respeitar os preceitos éticos do magistério;

IV - participar integralmente de todas as atividades inerentes a seu cargo e função;

V - zelar pelo cumprimento das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange a educação;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

Capítulo II
Das Proibições

Art. 43. É Vedado ao professor:

- I -** ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;
- II -** negar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre funcionários em Estágio Probatório ou em avaliação de desempenho;
- III -** promover quaisquer manifestação contrária aos interesses da comunidade escolar;
- IV -** desrespeitar os direitos da criança e do adolescente, bem como os direitos dos pais ou responsáveis, que os mesmos venham solicitar.

Título V
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 44. Fica estabelecido o mês de janeiro como data-base da categoria.

Art. 45. Se restarem vagas ociosas, após convocados todos os aprovados em concurso público, poderão ser admitidos, por contrato temporário, professores não concursados, desde que com habilitação específica, em caráter excepcional e autorização legislativa.

Art. 46. É de competência do Secretário Municipal de Educação dirigir, coordenar e supervisionar todas as atividades educacionais no município.

Art. 47. Fica o chefe do poder executivo autorizado a conceder abono salarial de até 100% (cem por cento) sobre os vencimentos.

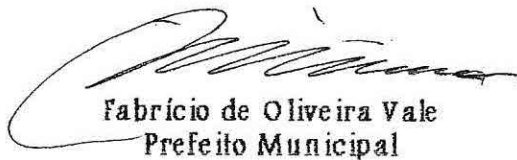
Art. 48. Tabela de Vencimentos - ver anexo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos dezanove (19) dias do mês de janeiro de 1999.


Fabrício de Oliveira Vale
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

ANEXO I

Quadro de Salários de Docentes para 20h trabalhadas							
CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS					
		I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR MÉDIO MAGISTÉRIO 1ª A 4ª SÉRIE	PIA	278,00	292,00	307,00	322,00	338,00	355,00
	PIB	306,00	321,00	337,00	354,00	372,00	391,00
	PI C	336,00	253,00	370,00	388,00	408,00	429,00
	PI D	370,00	389,00	408,00	428,00	450,00	472,00
	PI E	407,00	427,00	449,00	471,00	495,00	519,00
	PI F	448,00	470,00	494,00	519,00	545,00	572,00
PROFESSOR SUPERIOR LICENCIATURA PLENA	PII A	417,00	438,00	460,00	483,00	507,00	532,00
	PII B	459,00	482,00	506,00	531,00	558,00	586,00
	PII C	505,00	530,00	557,00	585,00	614,00	645,00
	PII D	555,00	583,00	612,00	642,00	675,00	708,00
	PII E	611,00	642,00	674,00	707,00	743,00	780,00
	PII F	672,00	706,00	741,00	778,00	817,00	858,00
PROFESSOR PÓS GRADUADO (ESPECIALISTA)	PIII A	444,00	466,00	490,00	514,00	540,00	567,00
	PIII B	488,00	512,00	538,00	565,00	593,00	623,00
	PIII C	537,00	564,00	592,00	622,00	653,00	685,00
	PIII D	591,00	621,00	652,00	684,00	718,00	754,00
	PIII E	650,00	683,00	717,00	752,00	790,00	830,00
	PIII F	715,00	751,00	788,00	828,00	869,00	913,00

ANEXO II

LEIGOS - Quadro em extinção / sem evolução (Extinção em 4 anos).

Salário R\$ 180,00